



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.006058/2008-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente ASTON MOVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2006

DIFICULDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ART. 136 DO CTN.

Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, que acarretou na inadimplência do tributo, não elide a obrigação tributária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Inocorre o *bis in idem* quando cada auto de infração corresponde a descumprimento de uma determinada e específica obrigação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/09/2008 para exigir contribuição previdenciária parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 09/2004 a 09/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 40/44), constituem a base de cálculo da presente exação: (i) as remunerações pagas ao contribuinte individual Raphael Schiochet, constantes nas folhas de pagamento mas não declaradas em GFIP; (ii) remunerações de segurados empregados lançadas nas folhas de pagamento mas não declaradas em GFIP; e (iii) o valor pago pela prestação de serviço de frete.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 293/336) alegando que não teve culpa quanto ao não recolhimento das contribuições, bem como requerendo a baixa da multa imposta.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao analisar o processo (fls. 338/343), julgou o lançamento totalmente procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 350/358) alegando que: (i) não teve a intenção de não declarar os valores lançados neste processo; (ii) os valores contabilizados na conta de “serviços de terceiros”, relativamente aos empregados Antônio Bordin, Renita Bellan e Paulo Pellin, são decorrentes de empréstimo e de adiantamento de salários; (iii) a multa aplicada é confiscatória; (iv) houve *bis in idem*; e (v) deve ser deferido o pedido de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que não tinha condições financeiras de realizar o pagamento de todos os encargos incidentes sobre sua folha de pagamento, razão pela qual não é lícito concluir que houve intenção de não declarar todos os valores em GFIP.

Contudo, cabe ressaltar que o presente lançamento versa sobre o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregado, e não sobre multa por não declaração de valores em GFIP.

Assim, independentemente da intenção da Recorrente de declarar valores na GFIP, tem-se que os valores devidos a título de contribuição previdenciária do empregado não foram recolhidos, motivo pelo qual não há qualquer subsistência nos argumentos expostos.

Independentemente disso, tem-se ainda que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, razão pelo qual qualquer discussão quanto à culpabilidade da Recorrente revela-se inócua.

A Recorrente defende também que os pagamentos efetuados aos segurados empregados Antônio N. Bordin, Renita T. Ballan e Paulo F. Pellin, foram contabilizados de forma equivocada na conta “serviços de terceiros”, pois representam empréstimos e adiantamento de salários.

Afirma que já regularizou a situação, que não teve a intenção de sonegar e que a multa aplicada deve ser baixada.

Entretanto, não é possível baixar a penalidade imposta neste processo por ter a empresa, supostamente, regularizado a questão formal relativa a parte dos fatos geradores objetos da autuação, haja vista que, como já dito, este caso versa sobre falta de recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, e não sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 291, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.

A Recorrente requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa aplicada, face o seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos do contribuinte quanto a este ponto.

Ademais, quanto à alegação da aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, este E. Conselho Administrativo já pacificou o entendimento de que esta legislação não se aplica às relações tributárias, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005. Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS. (...) Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente. Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500444 do Processo 16062000149200789. Julgado em 14/03/2008)

Quanto à alegação de que haveria *bis in idem* entre as diversas autuações efetuadas, a Recorrente não logrou demonstrar onde estaria esta situação.

Ante a ausência de qualquer demonstração do *bis in idem* pela Recorrente, o I. Julgador da DRJ de Porto Alegre/RS, após especificar o objeto de todas as autuações lavradas contra a empresa por força da fiscalização, mostrou que inexistia o *bis in idem* alegado pelo contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento tributário.

Por fim, quanto à alegação de que haveria cerceamento de defesa, também não há razão no argumento da Recorrente. Isso porque, conforme já destacado acima, em vez de pleitear a produção de provas, a Recorrente deveria trazer, por ocasião da sua impugnação, todos os documentos probatórios que entendia necessários para o julgamento da questão.

Este E. Conselho Administrativo entende que somente em situações excepcionais, onde fique claramente demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, será cabível o pedido para apresentação posterior de documentos, *in verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 22/11/1991 IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico

pela produção posterior de prova. (...)". (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30239633 do Processo 102450005559323. Julgado em 08/07/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues